



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
11.2.09 / 18.2.09
Assessoria de Apoio à Presidência / estagiário

MPV-457

CONGRESSO NACIONAL

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
17/02/2009proposição
Medida Provisória nº 457, 10 de fevereiro de 2009autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)nº do prontuário
332 1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 54

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP nº 457, de 10 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os arts. 96 e 99 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas.

§ 1º Os débitos referidos no caput são aqueles originários de contribuições sociais e correspondentes obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, até 31 de maio de 2009.

.....
§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até 31 de maio de 2009, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Município.

§ 7º Não se aplica aos parcelamentos de que trata este artigo o disposto no inciso IX do art. 14 e no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002." (NR)

"Art. 99. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o último dia útil do mês anterior ao do pagamento, sendo vedado qualquer outro tipo de acréscimo." (NR)

O art. 3º da MP nº 457, de 10 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

2062 (AGO/06)

SENADO FEDERATIVO
Nº 457/2009



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 3º Ficam revogados o § 3º do art. 96; o art. 98; o art. 100; e o inciso I do art. 102, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 457 tem por fim, precipuamente, estimular o pagamento por parte dos Municípios, suas autarquias e fundações, dos débitos previdenciários que se encontram pendentes junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social. Para isso, a intenção do Governo Federal é justamente propiciar o parcelamento dos débitos em condições especiais que viabilizem a todos os entes Municipais, indistintamente, a retomada da referida regularidade fiscal.

Para tanto, é proposta a alteração do art. 96, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; consolidando-se o prazo único de 240(duzentos e quarenta) meses para pagamento do débito, independentemente da natureza da obrigação.

O § 1º do art. 96 veda que os débitos parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, sejam transferidos para o parcelamento proposto na Medida Provisória em análise, sob a justificativa de que referida carteira é da ordem de R\$ 21 bilhões e não há inadimplência devido à forma de amortização mensal estabelecida, que consiste na retenção direta do Fundo de Participação dos Municípios (Exposição de motivos da MP nº 457/09).

O que ora se propõe é a supressão da vedação imposta na parte final do referido dispositivo, tendo em vista que a medida beneficiaria os Municípios em função da renegociação do prazo para pagamento do débito sem comprometer o adimplemento e a eficácia da cobrança, uma vez que o § 4º, do art. 96, da Lei nº 11.196/05 também estabelece que, na hipótese de ausência de pagamento da prestação mensal do parcelamento, poderá haver retenção e repasse à Receita Federal do Brasil dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

No art. 99 do diploma legal sugeriu-se a alteração do índice de correção de cada prestação, passando da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, uma vez que esta se mostra mais consentânea com o objeto proposto no parcelamento (Longo Prazo). Ademais, um dos parâmetros utilizados para o cálculo da TJLP é a meta de inflação calculada, “pro-rata” para os 12 (meses) seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

Não há como desconsiderar ainda o fato de que se trata de renegociação de dívida de longo prazo. Nesse sentido, a TJLP se mostra mais adequada, uma vez que sofre menor vulnerabilidade e garante maior estabilidade, especialmente em momentos de fragilidade do cenário econômico internacional.

A proposta de revogação dos arts. 98 e 100 da Lei nº 11.196/05, com a alteração do art. 3º da MP nº 457/09, se dá na medida em que a estipulação de valor mínimo de cada prestação baseado na Receita Corrente Líquida – RCL (1,5%) mensal de cada ente decerto inviabilizaria a adesão ao programa de parcelamento por parte dos grandes Municípios, que seriam incapazes de honrar o pagamento mínimo mensal sem comprometer a sua higidez financeira e a capacidade de investimento.

PARLAMENTAR

